



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 14/maio de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.946

Processo nº 10845-001712/87-47.

Recorrente CIMENTOS ALUMINOSOS CIALMIG LAFARCE LTDA.

Recorrid a DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301- 659

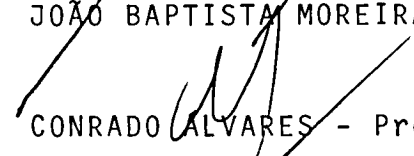
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 MAI 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.946 RESOLUÇÃO Nº 301-659

RECORRENTE: CIMENTOS ALUMINOSOS CIALMIG LAFARCE LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, fls..
36, ut infra:

"CIMENTOS ALUMINOSOS CIALMIG LAFARCE LTDA, despa-
chou pela D.I. 37.847 de 12/09/86, 9.000 Kgs do produto
Cimento Hidráulico Aluminoso, de nome comercial "SECAR
71", classificando-o na posição TAB 25-23-01-00, com alí-
quotas de 30% para o I.I. e 0% para o I.P.I.

No ato de conferência foi solicitado ao LABORATÓ-
RIO DE ANÁLISES da RECEITA FEDERAL EM SANTOS o competen-
te exame químico da mercadoria com o objetivo do seu en-
quadramento tarifário.

Pelo Laudo de Análise nº 6819, de 31/10/86 consta-
tou o referido Laboratório tratar-se a mercadoria despa-
chada de um CIMENTO REFRATÁRIO da posição 38-19-01-00 da
TAB, com alíquotas de 45% para o I.I. e 10% para o IPI..

Face ao exposto foi lavrado o Auto de Infração exi-
gindo-se impostos e multas conforme AI de fls. 01.

A defesa apresentada e a sua contestação.

Em sua defesa de fls. 17 aborda o interessado o
problema de forma simplista, ou seja, pela denominação ge-
nérica do produto: "CIMENTO HIDRÁULICO ALUMINOSO - SECAR-
71, esquecendo-se da norma elementar de classificação a
duaneira (Regras Gerais para a interpretação da NBM -3ª,
letra "a") que determina "que a posição mais específica
terá prioridade sobre a mais genérica".

Ora, embora tendo o produto examinado composição
comprovadamente à base de Óxido de Alumínio (Al_2O_3), ca-
racterísticas geralmente próprias dos Cimentos Alumino

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

sos, tem o mesmo essencialmente aplicação para fins refratários, o que desloca a classificação aduaneira para a posição nominal de CIMENTOS REFRATÁRIOS (38-19-01-00 - TAB), muito mais específica.

Não bastasse essa norma de classificação e, teríamos que aplicar a letra "c" das citadas REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DA N.B.M, qual seja "nos casos em que a classificação não se possa efetuar aplicando o disposto nas Regras 3ª "a" ou 3ª "b", a mercadoria deverá ser classificada na posição que figure em último lugar na ordem numérica das posições suscetíveis de validamente serem tomadas em consideração".

Esclareça-se que o critério adotado sobre Cimento Hidráulico Aluminoso da posição 25-23-01-00, é que estaria ali classificado somente o CIMENTO FUNDIDO, também um CIMENTO ALUMINOSO, mas que seria obtido a partir de produtos naturais, como bauxita, pedra de cal, etc... , como é o caso do CIMENTO FUNDIDO LAFARGE."

A Autoridade a quo, às fls. 39, assim decidiu:

"Classificação Fiscal de Mercadoria. Identificado pelo Labana que o produto analisado trata-se de um cimento à base de Aluminato de cálcio, com características refratárias, um produto diverso das Inds. Químicas; sua classificação fiscal far-se-á no código NBM-TAB-TIPI 38.19.01.00."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 45, et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

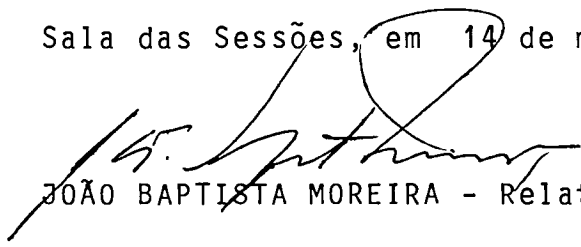
Trata-se o litígio de o fato da Requerente ter classificado na posição TAB 25.23.01.10, o produto descrito como "Cimento hidráulico aluminoso, tipo SECAR 71", de alíquotas de 30% e 4%, respectivamente, para o II e IPI, o que foi desclassificado para a posição TAB 38.19.01.00, de alíquotas de 45% e 10%, respectivamente, para o II e o IPI, com arrimo no Laudo-Labana nº 6819/86, que o tem por "cimento à base de aluminato de cálcio, com características refratárias".

Para espantar dúvidas nascidas na contestação de fls.77, foram pedidos esclarecimentos adicionais ao Labana que, na Informação Técnica nº 157/89, de fls. 32, aduz:

"O produto analisado trata-se de um cimento à base de aluminato de cálcio, com características refratárias, um produto diverso das indústrias químicas".

Porém, como o cimento aluminoso encontra explícita classificação na posição TAB 25.23.01.00 e crendo temerário empregar a regra 3ª, como o fez a Fiscalização, quando a segunda regra manda que "qualquer menção de u'a matéria numa determinada posição da nomenclatura se refere a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou acrescida a outros materiais", voto no sentido que o julgamento seja convertido em diligência, através da Repartição de origem, mediante envio da amostra em poder do Labana ao Instituto Nacional de Tecnologia, para dirimir a questão da posição de enquadramento na TAB da mercadoria, intimadas ambas as Partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da controvérsia.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.